



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PARECER

COM (2010) 584 final, de 20 de Outubro - Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, relativa a um projecto de roteiro para a criação do ambiente comum de partilha da informação de vigilância do domínio marítimo da UE

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Defesa Nacional, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com estes princípios, a COM (2010) 584 final - Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, relativa a um projecto de roteiro para a criação do ambiente comum de partilha da informação de vigilância do domínio marítimo da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Em 15 de Outubro de 2009, a Comissão Europeia adoptou a comunicação «Integração da vigilância marítima: um ambiente comum de partilha da informação no domínio marítimo da EU» que estabelece os princípios norteadores do CISE¹², que por sua vez integra como um dos seus objectivos principais a promoção da interoperabilidade dos sistemas nacionais e comunitário, de modo a melhorar a relação custo-benefício das operações de vigilância marítima.

Nesta sequência, o Conselho Europeu de Relações Externas, de 17 de Novembro de 2009, saudou a referida comunicação e convidou a Comissão Europeia a apresentar, até final de 2010, um roteiro faseado para o estabelecimento do CISE, a detalhar em 2011 de acordo com os resultados dos projectos-piloto em curso³. A presente comunicação vem responder a essa solicitação do Conselho.

O Grupo de Peritos dos Estados-Membros que foi consultado pela Comissão para a elaboração do Roteiro para a integração da vigilância marítima concluiu que este deverá concretizar-se na criação de um sistema descentralizado de troca de informações, que interligue todas as comunidades de utilizadores, civis e militares.

A Comunicação em apreço preconiza que o estabelecimento do CISE deverá ser realizado através de um processo flexível, que possibilite aperfeiçoamentos técnicos e ampliações sectoriais e que tenha em conta os sistemas já

¹ COM(2009) 538 final - Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Integração da vigilância marítima: Um ambiente comum de partilha da informação no domínio marítimo da EU”.

² CISE - Ambiente comum de partilha da informação no domínio marítimo da EU.

³ Projectos-piloto MARSUNO e BlueMassMed.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

existentes e os que estão a ser planeados, devendo aproveitar a experiência adquirida com os sistemas de troca de informações que permitem a cooperação entre civis e militares.

O projecto de Roteiro identifica diferentes níveis de informação básica que deverão integrar o sistema, tais como:

- a) Obtenção de dados de actividades ilícitas e ameaças, com repercussões para a segurança interna e externa da UE, em que estejam envolvidos navios de todos os tipos. Tais dados são essencialmente coligidos pela guarda costeira, a guarda de fronteiras, a polícia e as forças armadas;
- b) Obtenção de informações específicas das capturas, combinadas com os dados de localização dos navios de pesca, para combate à pesca ilegal;
- c) Obtenção de dados electrónicos avançados de todas as mercadorias que entram e saem do território aduaneiro da UE, para pré-avaliação da segurança das mercadorias.

O projecto de Roteiro prevê as seguintes etapas na sua implementação: identificação das comunidades de utilizadores no intercâmbio de informações por parte dos Estados-Membros e da Comissão; mapeamento dos conjuntos de dados e análise dos défices de intercâmbio de dados, para garantir valor acrescentado ao CISE; definição de níveis comuns de classificação de dados, para solucionar o problema da classificação distinta dada ao mesmo tipo de dados pelas comunidades de utilizadores dos vários sectores; desenvolvimento da estrutura de suporte do CISE, para definir a sua estrutura técnica e, portanto, as interfaces para os sistemas sectoriais existentes e planeados, com vista a possibilitar o intercâmbio intersectorial de dados; estabelecimento dos direitos de acesso, que implica a determinação dos direitos dos utilizadores provenientes de cada comunidade sectorial no acesso aos conjuntos de dados dos outros sectores; observância dos preceitos legais, para garantir um claro enquadramento legal do intercâmbio dos dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com este instrumento pretende-se desenvolver uma abordagem integrada da vigilância marítima com vista a melhorar a eficácia das autoridades responsáveis pela fiscalização das actividades marítimas, disponibilizando mais ferramentas e mais informações necessárias para o exercício das suas funções. Tal irá traduzir-se em maior eficácia das operações e em redução dos custos de funcionamento. As economias potenciais à escala da União Europeia serão significativas, dada a necessidade crescente de detectar, identificar, seguir e interceptar, nomeadamente, as actividades de migração ilegal e de pesca ilegal, bem como de prevenir acidentes no mar, proteger o ambiente e facilitar o comércio. Os benefícios que decorrem deste processo afectarão positivamente a segurança nacional, a segurança marítima e a protecção do transporte marítimo, a protecção do meio marinho, o controlo das fronteiras e, em geral, a fiscalização do cumprimento da lei.

III. Análise da proposta

Base jurídica - A política marítima integrada da União Europeia, se bem que não disponha de uma base jurídica explícita no Tratado, abrange diversos domínios sectoriais com impacto no mar e no litoral, como as pescas, a liberdade, a segurança e justiça, os transportes, a indústria, a coesão territorial, a investigação, o ambiente, a energia e o turismo. Por conseguinte, o acto legislativo proposto tem por fundamento jurídico os artigos 43º, nº 2, 74º, 77º, nº 2, 91º, nº 1, 100º, nº 2, 173º, nº 3, 175º, 188º, 192º, nº 1, 194º, nº 2, e 195º, nº 2.

Princípio da subsidiariedade - Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.”

O objectivo da vigilância marítima integrada é a obtenção de um conhecimento mais fiel das actividades em curso no mar, com impacto na segurança da navegação, no controlo das fronteiras, na poluição marítima e no meio marinho, no controlo das pescas, na actividade geral de fiscalização e imposição do cumprimento da lei, na defesa e nos interesses económicos da União Europeia, de modo a facilitar uma tomada de decisões adequada.

No caso em apreço, considera-se que a proposta da acção da União Europeia no domínio da vigilância marítima integrada traz vantagens evidentes, dada a evidente dimensão transsectorial e transnacional das actividades em questão e das sinergias entre as diferentes políticas sectoriais.

Neste sentido, considera-se que a abordagem prevista na comunicação em apreço, traduzir-se-á numa mais-valia a nível da partilha da informação europeia, assegurando igualmente a utilização otimizada dos sistemas europeus, no respeito do princípio da subsidiariedade.

Por outro lado, a acção da União Europeia neste domínio, dada a sua dimensão e efeitos, não prejudica as actividades e acções no domínio da vigilância marítima realizadas exclusivamente a nível dos Estados-Membros e das regiões⁴.

Conclui-se, assim, que os objectivos do Roteiro, ora em análise, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros actuando individualmente e que, devido à dimensão e efeitos das acções a financiar no âmbito do

⁴ Portugal possui um vasto programa de acção neste âmbito que se intitula “Estratégia Nacional para o Mar” – aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 163/2006, de 12 de Dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

programa em apreço, estes objectivos podem ser mais facilmente alcançados ao nível da União Europeia.

Neste contexto, entende-se que a UE pode tomar as medidas que ora se propõem, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

IV. Conclusões e Parecer

1. A Comissão dos Assuntos Europeus remeteu a Comunicação 584 (2010) final, de 20 de Outubro, à Comissão de Defesa Nacional para que esta se pronunciasse em concreto sobre a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, de acordo com o estabelecido no artigo 5º do Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. O projecto de Roteiro apresentado na presente Comunicação propõe uma metodologia flexível e faseada para a construção descentralizada do CISE - Ambiente comum de partilha da informação no domínio marítimo da União Europeia e é o produto de um amplo processo de consulta com o Grupo de Peritos Nacionais de todos os Estados-Membros, conforme o Conselho solicitou em 2009.
3. Com este instrumento pretende-se desenvolver uma abordagem integrada da vigilância marítima que tem como objectivo melhorar a eficácia das autoridades responsáveis pela fiscalização das actividades marítimas, disponibilizando mais ferramentas e mais informações necessárias para o exercício das suas funções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. De acordo com o acima exposto, encontra-se salvaguardado o princípio da subsidiariedade, bem como se considera adequado aos objectivos que se pretendem alcançar o instrumento ora proposto.
5. As matérias em causa não integram o âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, por isso, o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Assim, a Comissão de Defesa Nacional é de:

PARECER

O presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para apreciação, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 18 de Janeiro de 2011

O Presidente da Comissão

O Deputado Relator

(José Luís Arnaut)

(Joaquim Ponte)